



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: José Petronilo de Araújo (ex-Prefeito de Nova Palmeira)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC – 00545 /2.014

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ex-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA, Sr. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de suspeição do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- I) **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Nova Palmeira** durante o exercício financeiro de 2012;
- II) **aplicar multa pessoal** ao Sr. **José Petronilo de Araújo**, no valor de **R\$ 3.000,00**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;

- III) **recomendar** à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB.
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**
Presidente em Exercício

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **José Petronilo de Araújo**, *ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2012.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 165/2012, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 13.871.784,54**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.622.480,88, sem autorização legislativa. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,92%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **17,71%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,59%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **1.502.604,70** dos quais cerca de **69,08%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 1.066.105,66, correspondendo a 10,04% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou esclarecimentos, eletronicamente, através do Doc. TC nº 43.843/14. Em seguida, em sede de análise de defesa, a Auditoria, às págs. 212/346, concluiu pela manutenção das falhas discriminadas a seguir:

- quanto aos demais aspectos examinados e constantes do Parecer Normativo PN – TC – 52/04

1. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 2.622.480,88;
2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
3. ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 485.382,69, sem a adoção de providências efetivas;
4. ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 718.958,64, ao final do exercício;
5. não realização de processo licitatório, no montante de R\$ 303.721,79, nos casos previstos na Lei nº 8.666/93;
6. não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
7. ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao conselho Municipal de Saúde;
8. pagamentos realizados com fonte de recursos diversas da informada, no montante de R\$ 1.178.928,35;
9. omissão de valores da Dívida Fundada;
10. insuficiência financeira, no valor de R\$ 532.520,93, para saldar pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
11. repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § parágrafo 2º, da CF/88;
12. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 756.558,54, sendo R\$ 240.235,09 devida ao INSS e R\$ 516.323,45 ao Regime de Próprio de Previdência do município de Nova Palmeira;
13. atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais e/ou pagamento em datas diferenciadas;
14. envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10;
15. descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida em Resolução do TCE/PB.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 789/14, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício de 2012;
2. **irregularidade das contas de gestão** do gestor acima, concernentes ao exercício financeiro de 2012;
3. **aplicação da multa pessoal** ao Sr. José Petronilo de Araújo, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, por transgressão a regras constitucionais e legais;
4. **comunicação** à Receita Federal e ao **Instituto de Previdência Municipal**, para adoção das medidas administrativas pertinentes com relação às contribuições previdenciárias não recolhidas pelo município;
5. **recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Nova Palmeira, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, da Lei nº 8.666/93, das normas contábeis, e ai que determina esta egrégia Corte de Contas em suas Resoluções e decisões, evitando a reincidência de falhas constatadas no exercício em análise, além das recomendações já estampadas ao longo desta peça.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro ***Umberto Silveira Porto***
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações a respeito das conclusões dos órgãos de instrução:

- a) no tocante à não realização de licitações, no montante de R\$ R\$ 303.721,79, entendo, com a devida vênia ao órgão auditor, que assiste razão à defesa quanto à pouca representatividade (2,19% da DOT) do valor não licitado, além do tipo de materiais e/ou serviços contratados, bem assim a ausência do superfaturamento ou ferimento ao princípio da impessoalidade, podendo tal inconformidade ser relevada;
- b) no que se refere à insuficiência financeira, no montante de R\$ 523.520,93, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, apurado pela Auditoria, divirjo da mesma com a devida vênia, assistindo razão os esclarecimentos do defendente, afastando tal falha;
- c) com relação à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, parte patronal, tanto ao instituto próprio de previdência como ao INSS, o gestor faz prova da pactuação de parcelamentos firmados entre a Prefeitura Municipal e eles, em datas anteriores ao julgamento do Tribunal, além da comprovação no SAGRES da efetivação dos pagamentos das parcelas já vencidas, entendo, a exemplo de inúmeras decisões desta Corte de Contas neste sentido, que essas irregularidades foram sanadas;
- d) no tocante à abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 2.622.480,88 a defesa anexou aos autos (fls. 240) cópia da Lei Municipal nº 1725/2012 que autorizou o montante de créditos suplementares na ordem de R\$ 4.855.124,59, retroagindo seus efeitos ao início do exercício, sanando portanto essa irregularidade;
- e) as demais falhas são de natureza administrativa e/ou contábil, que atraem ressalvas, multa e recomendações, porém, sem gravidade que leve à desaprovação das contas de gestão ou à emissão de parecer contrário sobre as contas

de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira, relativas ao exercício de 2012.

Por tudo isso, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- 1) **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de **Nova Palmeira**, Sr. *José Petronilo de Araújo*, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Nova Palmeira** durante o exercício financeiro de 2012;
- 3) **aplique multa pessoal** ao Sr. **José Petronilo de Araújo**, no valor de **R\$ 3.000,00**, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- 4) **recomende** à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 12 de Novembro de 2014



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL